



CJ nº 0573/09

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2009.

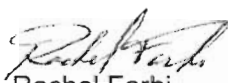
Ilmo Sr.
Ilton Campos
Câmara Municipal de
UNAÍ - MG

Senhor Vereador,

Em resposta à sua solicitação, recebida em 27 de abril, remetemos-lhe o Parecer nº 0557/2009.

Agradecemos mais uma vez a confiança depositada neste Instituto, cujo parecer se destinam a dar a melhor e mais segura orientação a nossos associados.

Cordialmente,


Rachel Farhi
Consultora Jurídica

FOM\pri

PARECER

Nº: 0557/09¹

- CL - Competência Legislativa Municipal. Política Urbana. Projetos de Lei, de autoria parlamentar, que institui as diretrizes para arborização urbana no Município e que cria data a ser inserida no Calendário Oficial da Cidade. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade por afronta aos arts. 2º; 61, § 1º, II, 'e' e 84, II e III, da Constituição da República.

CONSULTA:

A Câmara Municipal nos encaminha para apreciação dois projetos de lei, de iniciativa parlamentar, abaixo especificados.

RESPOSTA:

1- Projeto de Lei nº 20/2009, de iniciativa parlamentar, que cria o Código Municipal de Arborização Urbana.

Prescreve o art. 225 da Constituição Federal, que é dever do Poder Público e de toda a coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações por ser este um bem essencial à sadia qualidade de vida. E, o plantio de árvores indubitavelmente está de acordo com o comando constitucional.

A matéria objeto do projeto de lei em análise também encontra previsão no inciso VIII do artigo 30 da Constituição Federal segundo o qual compete aos Municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

A par disso, o artigo 182 da Constituição Federal estatui que ao Poder Público municipal compete executar a política de desenvolvimento urbano, cujo objetivo é ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Este dispositivo constitucional deve ser aplicado em conjunto com o artigo 225, caput, da CR, que cria a obrigação

¹ Parecer solicitado pelo Vereador Ilton Campos, Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e redação da Câmara Municipal de Unai - MG

para o Poder Público de defender e preservar um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nessa linha de entendimento, torna-se desnecessário salientar que a idéia do projeto de lei em análise é de indubitável importância, além do relevante valor social que desperta por fazer brotar não somente árvores nas ruas mas também a consciência pela importância da preservação do meio ambiente natural e urbano no coração e nas mentes das pessoas.

Adite-se, no entanto, que as regras estabelecidas no projeto visam implementar medidas materiais, executivas, que não cabem ao Poder Legislativo. Ou seja, a determinação da quantidade, qualidade, locais e as espécies de árvores a serem plantadas como condicionante à liberação do alvará de licença para construção estão dentro da esfera do poder discricionário do Prefeito pois é ele o Chefe da Administração Pública Municipal, numa aplicação simétrica do art. 84, inciso II da Constituição da República.

Por isso, entendemos que o poder legislador municipal extrapolou sua competência usurpando iniciativa privativa do Executivo, em especial quando lhe atribui obrigações nos arts. 7º, 8º, 18, 21 e 22.

Conforme o art. 61, §1º, “e” da Carta da República, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 29, parte final da CF, são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que criem encargos para as Secretarias e demais órgãos da Administração local.

Ademais, constatamos que o projeto proibiu o plantio de algumas espécies de árvores entre as quais não se incluem as pequenas e médias árvores frutíferas. Cabe alertar que o plantio dessas espécies nas ruas nem sempre é recomendado por atrair pássaros e outros animais como morcegos e micos. Por isso, o plantio de árvores que dão frutos no passeio público deve ser precedido de estudos de viabilidade ambiental em proveito do equilíbrio ambiental. Tal argumento leva-nos mais uma vez a concluir pela inconstitucionalidade do projeto de lei analisado em decorrência das regras emanadas dos arts. 2º; 61, § 1º, II, ‘e’ e 84, II e III, da Constituição Federal.

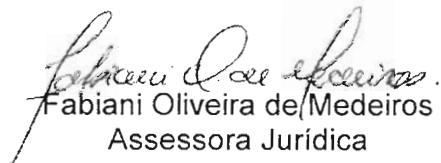
Não obstante, poderá ser feito o encaminhamento da matéria ao Prefeito Municipal pela via da indicação legislativa para que, na forma de atuação que lhe é privativa, decida se atende a seu juízo de conveniência e oportunidade o disciplinamento da matéria.

2 - Projeto de Lei nº 22/2009 - Cria a semana de reflorestamento e proteção à árvore

Apesar de o projeto não conferir atribuições diretas ao Poder Executivo, a inclusão de determinada data no calendário oficial do Município demanda um aporte organizacional que foge às atribuições constitucionalmente

conferidas ao Poder Legislativo por configurar atuação tipicamente administrativa reservada ao Executivo, (art. 84, II da CR/88). Por esse motivo, consideramos o projeto inconstitucional.

É o parecer, s.m.j.


Fabiani Oliveira de Medeiros
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer.


Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2009.

FOM\pri
H:\2009\20090557.DOC